



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Para conhecimento dos Ex.^{mos} Assinantes se comunica que a Administração da Imprensa Nacional só poderá atender reclamações sobre faltas de entrega de «Diários do Governo», seus suplementos e apêndices, quando sejam apresentadas dentro de um mês, contado das datas dos «Diários», suplementos ou apêndices reclamados, tratando-se de assinantes do continente; e de três meses, contados de igual modo, tratando-se de assinantes das ilhas, ultramar e estrangeiro.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 23 870:

Reforça verbas inscritas nas tabelas de despesa dos orçamentos gerais das províncias de Timor, Angola e Moçambique.

Decreto n.º 48 851:

Altera a estruturação da Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Cabo Verde, que passa a denominar-se Caixa de Crédito de Cabo Verde — Revoga o Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde de 25 de Agosto de 1962, e o Decreto n.º 47 982.

Ministérios das Comunicações e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 23 871:

Dá nova redacção aos artigos 39.º, 40.º, 41.º e 42.º e ao n.º 7 do artigo 47.º do Regulamento do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto n.º 39 987.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 23 870

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933:

a) Reforçar, com a importância de 50 000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 283.º, n.º 2), alínea a) «Encargos

gerais — Deslocações de pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1968, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 203.º, n.º 1), alínea a) «Serviços de fomento — Repartição Provincial dos Serviços de Agricultura e Florestas — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da referida tabela de despesa.

b) Reforçar, com a importância de 5000\$, a verba do capítulo 10.º, artigo 284.º, n.º 3), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Repatriação e socorros a indigentes — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Timor para o ano económico de 1968, tomando como contrapartida igual importância a sair das disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º, artigo 242.º, n.º 2) «Serviços de fomento — Serviço Meteorológico — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal contratado», da referida tabela de despesa.

2.º Nos termos do § único do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 23 367, de 18 de Dezembro de 1933, conjugado com o artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, e artigo 3.º do aludido Decreto n.º 35 770 e sua alínea e), com a nova redacção dada pelo artigo 4.º do Decreto n.º 40 712, de 1 de Agosto de 1956, abrir os seguintes créditos especiais:

a) Um da importância de 2 574 325\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1968:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2076.º, n.º 13), alínea L) «Quota-parte da província em encargos na metrópole — Outros encargos — Fundo destinado à construção, reconstrução, ampliação e grandes reparações de edifícios pertencentes ao património comum das províncias ultramarinas em Lisboa (artigo 17.º do Decreto n.º 44 252, de 24 de Março de 1962)»	1 574 325\$00
Artigo 2080.º, n.º 2), alínea a) «Deslocações do pessoal — Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	1 000 000\$00
	2 574 325\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 4.º, artigo 46.º

«Taxas — Rendimentos de diversos serviços — Serviços alfandegários — Emolumentos gerais aduaneiros», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

b) Um da importância de 500 000\$ destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 2081.º, n.º 7), alínea a) «Encargos gerais — Diversas despesas — Despesas com assistência médica, tratamento e internamento de casos de tuberculose, cancro, alienação mental e lepra, em hospitais, manicómios, casas de saúde e sanatórios, de funcionários civis do activo, aposentados e operários do Estado e de colonos pobres das províncias ultramarinas — A pagar na metrópole», da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Angola para o ano económico de 1968, tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 5.º, artigo 69.º, n.º 2) «Domínio privado, empresas e indústrias do Estado — Participação de lucros — Participações no rendimento — Da Companhia de Diamantes de Angola», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

c) Um da importância de 2 900 000\$ destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa ordinária do orçamento geral da província de Moçambique para o ano económico de 1968:

CAPÍTULO 10.º

Encargos gerais

Artigo 2769.º «Deslocações de pessoal»:

N.º 2), alínea a) «Ajudas de custo e subsídios inerentes às deslocações fora da província — A pagar na metrópole»	500 000\$00
N.º 4), alínea a), 1 «Passagens de ou para o exterior — Por motivo de licença graciosa — A pagar na metrópole»	2 000 000\$00

Artigo 2770.º «Diversas despesas»:

N.º 2), alínea c) «Passagens a conceder aos estudantes, nos termos do Decreto n.º 45 653, de 11 de Abril de 1964 — Passagens de regresso»	100 000\$00
N.º 3), alínea a) «Despesas com valores selados — A pagar na metrópole»	300 000\$00
	2 900 000\$00

tomando como contrapartida o excesso de cobrança sobre a previsão da receita da verba do capítulo 1.º, artigo 4.º «Impostos directos gerais — Imposto profissional», do orçamento da receita ordinária para o mesmo ano económico.

Ministério do Ultramar, 25 de Janeiro de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de Angola, Moçambique e Timor. — *J. Cota*.

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 851

A Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Cabo Verde, instituição de crédito criada pelo Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, de 25 de Agosto de 1962, visava, inicialmente, o financiamento de operações de crédito agro-pecuário, por se considerar que a vida da província assentava essencialmente nestas duas actividades.

A evolução da economia da província realçou a necessidade de se conceder àquela Caixa um campo de acção

mais vasto, por forma a consentir-lhe apoiar iniciativas noutros sectores.

Deste modo, pelo Decreto n.º 47 982, de 6 de Outubro de 1967, foi alterada a redacção do corpo do artigo 2.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 1, permitindo o alargamento das actividades da Caixa ao sector das pescas e das indústrias transformadoras conexas.

Considerando que, com o decorrer do tempo, a evolução da economia da província justifica que se conceda à Caixa uma estrutura semelhante à das caixas de crédito posteriormente criadas nas restantes províncias de governo simples, de África, e onde está prevista aquela necessidade;

Atendendo à vantagem de uma uniformidade de tratamento legal entre essas províncias, quando condicionalismos semelhantes se verificarem nelas;

Tendo em consideração que com esta nova estrutura a Caixa, sem prejuízo dos sectores a cuja actividade actualmente se destina, virá contribuir para a solução de outros problemas que de longa data vêm preocupando a Administração de Cabo Verde, designadamente apoiando o fomento imobiliário e proporcionando, correlativamente, à província mais um núcleo de actividades capazes de absorverem com carácter regular uma parte dos excedentes de mão-de-obra, problema sempre actual da vida da província;

Nestes termos:

Por proposta do Governo de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPÍTULO I

Denominação e fins da Caixa

Artigo 1.º A Caixa de Crédito Agro-Pecuário de Cabo Verde passa a denominar-se Caixa de Crédito de Cabo Verde.

Art. 2.º A Caixa de Crédito de Cabo Verde, instituição de crédito dotada de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira, passa a reger-se pelo presente decreto e mais diplomas provinciais que o regulamentarem.

Art. 3.º — 1. A Caixa tem a sua sede na cidade da Praia, podendo criar delegações nas sedes dos concelhos, desde que o número e a importância das operações o justifiquem.

2. Nos concelhos em que não forem criadas as delegações previstas neste artigo a Caixa será representada pelos respectivos secretários de Fazenda.

Art. 4.º — 1. A Caixa tem por objectivo a concessão de crédito agrícola, pecuário, industrial e imobiliário, com vista ao desenvolvimento económico da província.

2. Se o interesse público o aconselhar, poderá o Governo da província, em diploma legislativo, autorizar a Caixa a efectuar outras operações de crédito, excepto as de crédito comercial, fixando as condições genéricas a que tais operações deverão obedecer.

Art. 5.º As operações de crédito agrícola e pecuário a realizar pela Caixa visarão facultar aos produtores e suas associações meios financeiros para aplicações directamente relacionadas com o fomento da agricultura, silvicultura e pecuária da província, tecnologia e exportação dos respectivos produtos.

Art. 6.º As operações de crédito industrial destinam-se a financiar a construção, ampliação e transformação de